DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Outros atos	2
Outros Atos	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Setor de Compras e Licitações
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Processo Administrativo: 187/2019
Pregão Eletrônico nº 10/2019
Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: Contratação de prestação de serviços de apoio técnico, objetivando a organização e realização de processo seletivo para provimento de vagas no quadro de servidores na Diretoria Municipal de Educação Básica da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito (Professor de Educação Básica I (Educação Infantil e PEB I); Professor Assistente de Educação Básica I; Professor Assistente de Educação Básica II; Professor de Atendimento Educacional Especializado; Professor Educação Básica II - Arte; Professor Educação Básica II- Educação Física; Professor Educação Básica II- Geografia; Professor Educação Básica II- História; Professor Educação Básica II- Ciências; Professor Educação Básica II- Português; Professor Educação Básica II- Inglês e Professor Educação Básica II- Matemática), conforme projeto básico.

EDITAL NA ÍNTEGRA: Disponível nos sites: https://bllcompras.com e www.ribeiraobonito.sp.gov.br. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir do dia 13/11/2019 às 08:00h no site https://bllcompras.com. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 27/11/2019 às 08:30h (horário de Brasília) no site https://bllcompras.com.

Janaina Ferreira Lembo

Pregoeira

Outros atos

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 181/2019 PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2019

OBJETO: Registro de preços para o fornecimento de oxigênio medicinal gasoso para uso nas ambulâncias da frota da Diretoria Municipal de Saúde, nas Unidades de Saúde do Município e uso domiciliar de pacientes acamados, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela sociedade empresária AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, com sede na cidade e comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo, na Via Vicinal Antônio Sarti, n° 540 - Vila Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.331.788/0012-71, fundamentada no subitem “17.01” do Edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem “17.02” do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, “in verbis”:

17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Tendo em vista que o prazo de cadastramento das propostas encerrar-se-á em 13 de novembro de 2019, às 8:00 horas, e a peticionária encaminhou por email a presente impugnação em 11 de novembro de 2019, verifica- se, preliminarmente, portanto sua tempestividade, uma vez que foi observado o prazo contido na cláusula editalícia, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e julgamento.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Argumenta a impugnante que foram verificadas algumas irregularidades no Edital a saber: a)documentos obrigatórios não exigidos no edital;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

b)não solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO e Conselho Regional de Farmácia - CRF; c)restrição de competitividade provocada pela previsão de capacidade fixas para os cilindros; d)restrição e frustração do caráter competitivo da licitação em face do descritivo técnico dos equipamentos licitados; e, e)da impossibilidade de formulação e apresentação de proposta pelas empresas interessadas em participar da licitação (esclarecimentos quanto às especificações da locação de umidificador para CPAP - Item 05; esclarecimentos quanto aos acessórios - Umidificador para CPAP - Item 05; e, não solicitação de comprovação das empresas possuírem central de atendimento telefônico).

Pugna pelo adiamento do certame para que sejam prestados esclarecimentos ou promoção das modificações sugeridas.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Inicialmente a impugnante alega a inexistência de regras específicas que garantam a segurança técnica do objeto que se pretende contratar.

Todavia, não assiste razão a empresa impugnante.

Sobre a habilitação no Pregão, dispõe a norma reguladora que "a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira" (artigo 4º, XIII).

A referência singela feita às condições de qualificação exige e impõe que se adote, para esse fim, o conjunto de regras que se acham inscritos na Lei nº 8.666/93, que, em seu artigo 27 e seguintes, cuida de forma detalhada, das exigências que esse respeito podem ser feitas, compatibilizando a conduta da Administração com artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Comentando o disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, MARÇAL JUSTEM FILHO1, assevera que: "No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se com necessária e útil para o caso concreto."(sublinhou-se). E continua o Mestre: "A Administração não tem liberdade para impor exigência quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional(art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública".

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 16ª edição, 2008, pág. 405

Dito de outra forma, os requisitos de qualificação técnica elencados no artigo 30 do Estatuto das Licitações, podem ser parcialmente dispensados desde que não se afigurem úteis, necessários ou imprescindíveis ao correto desempenho dos serviços.

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

É o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é exigível a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...". É evidente que se trata de aptidão

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

da pessoa jurídica, e, não, apenas, de seus técnicos individualmente considerados, porquanto estes estão referidos no § 1º, inciso I do mesmo artigo 30.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 30, incisos I, II, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.666/93, graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Não é outro o sentido do verbo empregado no "caput" do dispositivo em comento – "A documentação relativa à qualificação técnica limitar- se-á a:...". Quer dizer, o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. Assim procedeu o presente edital de licitação, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de valor médio. Nada exigiu além do comportável nos limites do artigo 30 e levando em conta a especificação do objeto.

Há também de se ponderar que, conforme texto legal do artigo 30, "caput" da Lei nº 8.666/93, à expressão "limitar-se-á", evidencia inclusive o caráter discricionário do ato.

Destaca-se ainda, que o objeto do edital é o fornecimento de produto e locação de equipamentos, portanto de médio vulto, devido ao valor financeiro estimado para a execução do contrato – R$ 168.626,50, além da média complexidade técnica. Pela leitura do projeto básico anexo ao edital, como também da legislação aplicável, não há necessidade de "alta especialização" para realizar os

serviços. Há no mercado um número considerável de empresas que exploram o ramo de gases medicinais.

É entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no Edital. Nela a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o a competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações") e no § 1º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

No caso em análise, a impugnante alega que o Edital não observou às Normas Técnicas que regem os serviços e o fornecimento que a Administração Municipal pretende contratar, questionando inclusive sobre a necessidade ou não de apresentação de licenças, alvarás, laudos e autorizações2, afirmando também que pesa sobre o instrumento convocatório vícios que podem comprometer a aferição da capacidade técnica dos licitantes e a própria execução dos serviços.

Retornando mais uma vez a fase de habilitação correspondente à análise do sujeito licitante, no que diz respeito à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal. Para tais fins é que se admite o exame dos documentos indicados no rol taxativo do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Todavia, condicionar a participação no certame a apresentação de licenças, alvarás, laudos, ensaios, certificados, restringem a competitividade e ferem o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

2 II. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL

a) Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais.

b) Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende o Fornecimento de Oxigênio Medicinal, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Por final, na esteira da jurisprudência da insigne Corte de Contas acima mencionada, não há óbice para que edital admita a apresentação de declarações dos licitantes de que, se vencedores do certame, providenciarão tais documentos como condição para assinatura do contrato.

Ainda em relação a qualificação técnica, mais precisamente quanto a insinuação que a redação da alínea "a" do inciso III do subitem "16.02" do Edital, seria insuficiente para garantir a segurança da contratação, a mesma não pode vingar, uma vez que a previsão editalícia apenas reproduziu o texto da lei3. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas

3 "16.02. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pertinentes ao ramo do objeto do presente PREGÃO

são os seguintes:

I – (...)

III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do(a) licitante, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado"

as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em assim sendo, a cláusula em comento não afronta ao texto da Lei de Licitações4 e nem tão pouco matéria sumulada pela E. Corte de Contas.

Por primeiro, porque não se exigiu a comprovação de experiência anterior em serviços específicos ou exatamente iguais, situação essa vedada pela Súmula 305 da Colenda Corte de Contas do Estado de São Paulo. Por segundo, porque não há imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares6. Por terceiro, porque nem sequer foram indicadas eventuais parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Para fins de comprovação de capacidade operacional no presente certame, basta apenas para a proponente a apresentação de atestado(s) contendo a execução de serviços e fornecimento compatíveis com o objeto da licitação.

Segundo a redação da cláusula em comento, a comprovação de aptidão do habilitante se aperfeiçoará com a simples comparação do objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente executadas. Havendo compatibilidade – sinônimo aí, de afinidade – entre as atividades (corroboradas através da apresentação de atestados) e o objeto da licitação, estará atendida parte substancial da prova de aptidão.

Quanto a comprovação do registro perante os Conselhos Regionais de Fisioterapia (CREFITO) e Farmácia (CRF), também carece de sustentação jurídica a argumentação utilizada pela empresa impugnante, caindo como uma luva a fundamentação utilizada anteriormente, para rechaçar a indispensabilidade da autorização de funcionamento e fabricação de gases medicinais e licença sanitária.

4 Art. 30, inciso I, § 1° e inciso II, § 3°

5 SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

6 Viável desde dentro dos limites estabelecidos na Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A adoção das exigências sugeridas pela empresa impugnante, reduzirá o universo da disputa.

Sobre a suposta restrição de competitividade devida a exigência de capacidade fixa dos cilindros, também não assiste razão a impugnante, uma vez, que o termo de referência/projeto básico, foi devidamente retificado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Município e divulgado no sítio oficial da Prefeitura e da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL).

Quanto as descrições técnicas dos equipamentos - concentrador de oxigênio e umidificador para CPAP, mais uma vez laborou em erro a empresa impugnante.

Isto porque, as especificações mínimas dos equipamentos que a Administração Municipal pretende locar mediante registro de preços, a Diretoria Municipal de Saúde conjuntamente com a Diretoria de Compras e Licitações da Prefeitura, utilizaram como parâmetro, as descrições utilizadas por mais de 03 (três) entes públicos de diferentes esferas de governo para a contração desses serviços, sendo que após considerar a margem de discricionariedade atribuída a Administração Pública7 e buscando aumentar a competição do certame8, conclui-se que as especificações constantes do Termo de Referência/ Projeto Básico , atenderão suas necessidades.

Diante das especificações mínimas exigidas no Termo de Referência/Projeto Básico, há pelos menos três fornecedores aptos a participar do presente torneio licitatório.

Pela análise até aqui empreendida acerca dos argumentos que motivaram a impugnação, pretende nas entrelinhas, a empresa obter aval desta Prefeitura, para direcionar o certame licitatório exclusivamente para os produtos e serviços somente por ela fornecidos.

Este entendimento, é reforçado com o último item da impugnação, a qual afirma que a qualidade dos produtos e serviços que a Prefeitura pretende contratar, estariam comprometidas pelo fato do Edital não exigir da empresa vencedora a manutenção de uma “central telefônica (tipo 0800)”.

III – CONCLUSÃO:

Por todos os argumentos acima colacionados, não vislumbro qualquer irregularidade no Edital questionado pela impugnante.

7 Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. (Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Editora Dialética, pág. 379/380)

8 O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a

exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (STJ – MS 7.814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, julgamento 28/08/2002, DJ 21/10/2002, pág. 267).

Nestes termos, é o parecer da Assessoria Jurídica. Ribeirão Bonito, 12 de novembro de 2019.

ROBERTO CEZAR MOREIRA

Advogado OAB/SP 93.888

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 181/2019 PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2019

OBJETO: Registro de preços para o fornecimento de oxigênio medicinal gasoso para uso nas ambulâncias da frota da Diretoria Municipal de Saúde, nas Unidades de Saúde do Município e uso domiciliar de pacientes acamados, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, nego provimento à impugnação oferecida pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 012/2019, bem como data e horário de abertura das propostas e início da disputa de preços.

Intime-se a impugnante por email e também através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Bonito (Lei Municipal n° 2.506, de 19 de maio de 2016) .

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.ribeiraobonito.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos da Diretoria Municipal de Compras, Licitações, Contratos e Convênios.

Ribeirão Bonito, 12 de novembro de 2019.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER PREFEITO MUNICIPAL

Outros Atos

APAE

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Bonito - SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Sra. Cássia Maria dos Santos Prior Manieri, atual Presidente da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Ribeirão Bonito – SP, usando de suas atribuições legais, **convoca todos os membros da Diretoria, Conselheiros e Associados,** estes quites com suas obrigações junto à tesouraria, bem como os isentos, ou a quem mais possa interessar, para que compareçam na Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se nas dependências da APAE, situada na Rua Professor Alfredo Noronha Jorge, 322, Centro, neste Município, no dia 12 de dezembro de 2019, às 19h30, ocasião em que será mudado o Estatuto Social da Entidade, seguindo orientações das Federações das APAEs e a Legislação Vigente.

Ribeirão Bonito,12 de novembro de 2019.

CÁSSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR MANIERI
Presidente

Certifico que o presente Edital ficará afixado nos principais órgãos públicos do Município, publicado no D.O. do Município e em redes sociais.
No período 12/11/2019 a 12/12/2019.

CÁSSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR MANIERI
Presidente

Email:apaerb@gmail.com
ATENDIMENTO ESPECIALIZADO: ASSISTÊNCIA SOCIAL - EDUCAÇÃO – SAÚDE
Rua: Professor Alfredo Noronha Jorge, 322, Centro, Ribeirão Bonito – SP, Cep 13580-000
CNPJ: 45750965/0001-30 - Insc. Est. Isenta. Tel.: (16) 3344-1592